



PROCESSO N° TST-RR-204-84.2011.5.15.0141

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**KA/am/rm**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESPÓLIO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Constatada a provável afronta ao art. 944 do CCB. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** 1 - No acórdão do TRT, constaram as seguintes premissas fáticas: houve a morte de servidor público municipal no local de trabalho durante sua jornada, no regime de 12 x 36, ao entrar em um açude; o empregado foi contratado como ajudante de serviço público e desviado para a função de "operador de ETA" em estação de água na qual ocorreu o acidente fatal quando estava sozinho (operava bombas e máquinas e fazia limpeza de açudes e tanques); o reclamado não provou que tenha capacitado o trabalhador para a função nem cumprido as normas de segurança no trabalho, especialmente o fornecimento de EPI. Os fatos são graves e a responsabilidade subjetiva do empregador é inequívoca, ressaltando-se que é fato incontroverso nos autos que a ação foi ajuizada pelo ESPÓLIO (viúva e filho menor impúbere). 2 - Conforme o art. 944 do CCB, "*indenização mede-se pela extensão do dano*". A conduta grave do empregador, que colocou o empregado em situação de risco que o levou à morte, em função para o qual não foi contratado, sem lhe oferecer capacitação, deve ser coibida de maneira mais firme, sinalizando o Poder Judiciário que o montante da indenização por danos morais, em situações como essa, deve servir não apenas para compensar a dor dos entes queridos, mas também ter efeito pedagógico no sentido de que o município



**PROCESSO N° TST-RR-204-84.2011.5.15.0141**

tome todas as medidas possíveis para evitar que outros acidentes fatais venham a ocorrer nas mesmas circunstâncias. Assim, deve ser majorado o montante da indenização para R\$ 200 mil. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-204-84.2011.5.15.0141**, em que são Recorrentes **ESPÓLIO DE CARLOS ANTONIO BARIONI E OUTROS** e é Recorrido **MUNICÍPIO DE CASA BRANCA**.

O juízo primeiro de admissibilidade, a fls. 990, negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento a fls. 995/1005, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Não apresentada contraminuta nem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1012/1014).

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.



**PROCESSO N° TST-RR-204-84.2011.5.15.0141**

## 2. MÉRITO

### MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos (fls. 990):

#### “PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/01/2013; recurso apresentado em 21/01/2013).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A v. decisão referente ao arbitramento da indenização por danos morais é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado e de divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

No acórdão do TRT, constaram as seguintes premissas fáticas: houve a morte de servidor público municipal no local de trabalho durante sua jornada, no regime de 12 x 36, ao entrar em um açude; o empregado foi contratado como ajudante de serviço público e desviado para a função de “operador de ETA” em estação de água na qual ocorreu o acidente fatal quando estava sozinho (operava bombas e máquinas e fazia limpeza de açudes e tanques); o reclamado não provou que tenha capacitado o trabalhador para a função nem cumprido as normas de segurança no trabalho, especialmente o fornecimento de EPI.

Os fatos são graves e a responsabilidade subjetiva do empregador é inequívoca, ressaltando-se que é fato incontroverso nos autos que a ação foi ajuizada pelo ESPÓLIO (viúva e filho menor impúbere).

O pedido é de fixação do montante em R\$ 360 mil.



**PROCESSO N° TST-RR-204-84.2011.5.15.0141**

Nas razões do recurso de revista, renovadas no agravo de instrumento, o ESPÓLIO sustenta que deve ser majorado o montante da indenização por danos morais. Alega violação do art. 944 do CCB.

Para se arbitrar o valor da indenização por danos morais levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da CF/88, 944 do CCB e 8º da CLT), não havendo norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal.

Cita-se o Precedente RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso:

"INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente."

Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva.

Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando for irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando for



**PROCESSO N° TST-RR-204-84.2011.5.15.0141**

exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada).

A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto, ressaltando-se que, "No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima" (Processo: E-RR-763443-70.2001.5.17.5555 Data de Julgamento: 15/08/2005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 26/08/2005).

Constato a provável afronta ao art. 944 do CCB, segundo o qual "*A indenização mede-se pela extensão do dano*". A conduta grave do empregador, que colocou o empregado em situação de risco que o levou à morte, em função para o qual não foi contratado, sem lhe oferecer capacitação, deve ser coibida de maneira mais firme, sinalizando o Poder Judiciário que o montante da indenização por danos morais, em situações como essa, deve servir não apenas para compensar a dor dos entes queridos, mas também ter efeito pedagógico no sentido de que o município tome todas as medidas possíveis para evitar que outros acidentes fatais venham a ocorrer nas mesmas circunstâncias. Assim, deve ser majorado o montante da indenização para R\$ 200 mil.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1. CONHECIMENTO**

**MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**



**PROCESSO N° TST-RR-204-84.2011.5.15.0141**

No acórdão do TRT, constaram as seguintes premissas fáticas: houve a morte de servidor público municipal no local de trabalho durante sua jornada, no regime de 12 x 36, ao entrar em um açude; o empregado foi contratado como ajudante de serviço público e desviado para a função de "operador de ETA" em estação de água na qual ocorreu o acidente fatal quando estava sozinho (operava bombas e máquinas e fazia limpeza de açudes e tanques); o reclamado não provou que tenha capacitado o trabalhador para a função nem cumprido as normas de segurança no trabalho, especialmente o fornecimento de EPI.

Os fatos são graves e a responsabilidade subjetiva do empregador é inequívoca, ressaltando-se que é fato incontroverso nos autos que a ação foi ajuizada pelo ESPÓLIO (viúva e filho menor impúbere).

O pedido é de fixação do montante em R\$ 360 mil.

Nas razões do recurso de revista, o ESPÓLIO sustenta que deve ser majorado o montante da indenização por danos morais. Alega violação do art. 944 do CCB.

Para se arbitrar o valor da indenização por danos morais levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da CF/88, 944 do CCB e 8º da CLT), não havendo norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal.

Cita-se o Precedente RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso:

**"INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da**



**PROCESSO Nº TST-RR-204-84.2011.5.15.0141**

CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente."

Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva.

Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando for irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando for exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada).

A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto, ressaltando-se que, "No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima" (Processo: E-RR-763443-70.2001.5.17.5555 Data de Julgamento: 15/08/2005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 26/08/2005).

Constato a afronta ao art. 944 do CCB, segundo o qual "A indenização mede-se pela extensão do dano". A conduta grave do empregador, que colocou o empregado em situação de risco que o levou à morte, em função para o qual não foi contratado, sem lhe oferecer capacitação, deve ser coibida de maneira mais firme, sinalizando o Poder Judiciário que o montante da indenização por danos morais, em situações



**PROCESSO N° TST-RR-204-84.2011.5.15.0141**

como essa, deve servir não apenas para compensar a dor dos entes queridos, mas também ter efeito pedagógico no sentido de que o município tome todas as medidas possíveis para evitar que outros acidentes fatais venham a ocorrer nas mesmas circunstâncias. Assim, deve ser majorado o montante da indenização para R\$ 200 mil.

Conheço por violação do art. 944 do CCB.

**2. MÉRITO**

**MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Como consequência lógica do conhecimento por violação do art. 944 do CCB, dou provimento ao recurso de revista do ESPÓLIO para majorar o montante da indenização por danos morais para R\$ 200 mil.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista por violação do art. 944 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o montante da indenização por danos morais para R\$ 200 mil.

Brasília, 11 de Dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**